



0 0 3 6 5 5 9 1 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036559-14.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00152.2016.00203400.2.00619/00033

DECISÃO Nº: _____ / 2016 – RCB_AFO

Processo nº 36559-14.2016.4.01.3400

Classe : 1900 – Ação Ordinária / Outras

Autor : Associação Brasileira das Pequenas e Médias Cooperativas e Empresas de Laticínios (G100)

Réu : Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Juiz : RENATO C. BORELLI

Juízo : 20ª Vara Federal/DF

Decisão

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, **Associação Brasileira das Pequenas e Médias Cooperativas e Empresas de Laticínios**, insurge-se contra a RDC nº 26/2015, da ANVISA, publicada no DOU de 3/7/2015, até que haja regulamentação, pelo órgão competente, para que produtos láteos importados se submetam à referida resolução.

Afirma a Associação-autora que a impugnada resolução pode trazer ao consumidor "(...) dúvida no momento de escolha do produto, induzindo-o a erro por fazer este acreditar que, dada a ausência de declaração de alergênico, o produto importado é seguro para ser consumido por pessoas com alergias alimentares." (fl. 03)

Informa que a RDC nº 26/2015, da ANVISA, traz riscos e prejuízos ao mercado interno, por não se amoldar às determinações do MERCOSUL.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 01/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61872093400234.



0 0 3 6 5 5 9 1 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036559-14.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00152.2016.00203400.2.00619/00033

Inicialmente, pelo Despacho de fl. 214, determinei a manifestação da ANVISA, por se tratar de ação coletiva (art. 2º, da Lei nº 8.437/1992¹).

Por meio da petição de fls. 217/224, a ANVISA apresentou informações.

Após, em 1º JUL 2016, **PÔE NO RÓTULO** (movimento da sociedade civil organizada) e **IDEC** - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, apresentaram documentos e ingressaram com pedido de *amicus curiae*.

Autos conclusos em GABS em 1º JUL 2016.

É o breve relato. **DECIDO**.

Entendo que as argumentações da parte autora **não** prosperam.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do NCPC.

No caso dos autos, ausentes, ao menos em juízo perfunctório, todos os requisitos necessários.

Inicialmente, em relação ao suposto "escasso prazo" de 12 meses para a adequação da rotulagem dos produtos às diretrizes implementadas pela ANVISA, **observe** que a questionada Resolução é datada de 02 de julho de 2015, ou seja, quase 1 (um) ano² se passou de sua edição até o ajuizamento da presente demanda!

A pretensão da Associação-autora, tal como deduzida na petição inicial, faz crer que suas filiadas deixaram para os "momentos finais" o ingresso em juízo, buscando, portanto, claro *periculum* "forçado".

Consoante razões lançadas pela Procuradoria-Geral Federal, a edição da RDC nº 26/2015 **não** teve nenhum efeito surpresa e sempre foi debatida de forma ampla.

1 Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .

2 Ajuizamento em 17 JUN 2016, consoante certidão SECLA.



00365591420164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036559-14.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00152.2016.00203400.2.00619/00033

Não bastasse a ausência do perigo de dano, **lembro** que as decisões administrativas, salvo evidência concreta de ilegalidade, **não** podem ser desconstituídas liminarmente, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, como bem retrata o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. [...]” (AGTAG 2007.01.00.013108-6/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.413 de 29/02/2008)

Questionar, no presente momento, a legalidade da norma guerreada é permitir, de forma diversa, o afastamento da atividade de fiscalização do Estado.

No caso, conforme as informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Gerência-Geral de Alimentos e a Diretoria Colegiada da Agência realizaram reuniões com associações do setor produtivo de alimentos, para conhecer as principais dificuldades vivenciadas na implantação do regulamento e para orientar sobre o processo de protocolo das demandas. Assim, impossível se questionar a legalidade da vergastada Resolução.



0 0 3 6 5 5 9 1 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036559-14.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00152.2016.00203400.2.00619/00033

Por fim, diversamente da alegação feita pela Autora, **não vislumbro** o eventual prejuízo a ser suportado pela indústria nacional (fl. 36), pois, é obrigatoriedade das sociedades empresárias a proteção e preservação da saúde e segurança dos consumidores, conforme determinação do texto do Código de Defesa do Consumidor. **Entendo** que a obrigação de informar e de conhecer os riscos que o produto pode causar à saúde e segurança do consumidor é imposição desde a sua vigência, tanto para produtores internos quanto importadores.

Portanto, resta claro que o principal objetivo da Resolução-RDC nº 26/2015, publicada em 3 de julho de 2015, é informar de forma mais clara ao consumidor sobre a presença ou traços de grupos de alimentos, componentes e ingredientes que são comumente associados à alergias alimentares (trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas; crustáceos; ovos; peixes; amendoim; soja; leite; amêndoa; avelã; castanha de caju; castanha do Pará; outras castanhas; macadâmia; nozes; pecã; pistaches; pinoli; e látex natural), trazendo, sim, benefícios à comunidade, e não possíveis riscos, como tenta fazer crer a Associação-autora.

Portanto, **INDEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**.

Dada a relevância do tema, quanto ao pedido de ingresso como *amicus curiae*, estando presente a situação do art. 138, do NCPC³, **aceito** o ingresso de **PÔE NO**

³ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 01/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61872093400234.



00365591420164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036559-14.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00152.2016.00203400.2.00619/00033

RÓTULO (movimento da sociedade civil organizada) e **IDEC** - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no presente feito, limitando sua atuação apenas quanto ao momento de produção de provas (oferecimento de dados técnicos).

Intimem-se as partes.

À Secretaria para providências necessárias.

Brasília/DF, data de registro no sistema, às 18h 34min.

(assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/SJDF

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 01/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61872093400234.